



LEI MUNICIPAL Nº 1.269 DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.258, de 17 de dezembro de 2024, modificando a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), a Lei Municipal nº 1.235, de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a Política, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências, para a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Ibirataia, Estado de Bahia, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.235/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibirataia, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN), em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e regulamentações Estaduais, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada:

§1º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos;

§2º O COMSEA Municipal, no âmbito do SISAN, com a finalidade de prestar assessoramento ao Chefe do Poder do Executivo Municipal, como órgão colegiado e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 1.235/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público Municipal adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada com Segurança Alimentar e Nutricional para toda a população.

Parágrafo único. (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

I - a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, a contaminação de alimentos e a doenças decorrentes das consequências da alimentação inadequada.

Art. 3º. (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 1.235/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange e mantém no Poder Público Municipal:

§ 1º. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura familiar e tradicional, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, no acesso aos recursos hídricos com qualidade e quantidade de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição de renda, como fatores de ascensão social;

§ 2º. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

§ 3º. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

§ 4º. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

§ 5º. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;



§ 6º. A implementação de Políticas Públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

§ 7º. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

I – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

II - (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 1.235/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, integrado, no Município de Ibirataia, Estado de Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, pelos seguintes componentes:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSAN) é constituída pela instância responsável de fazer a indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão colegiado de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, responsável pelas atribuições e competências definidas nessa Lei e em seu Regimento Interno, em conformidade com a Política Estadual e Nacional de SAN;

Parágrafo único. A SEDESC é responsável pelo pleno funcionamento do Conselho, mantendo o suporte técnico-administrativo, estrutural e operacional necessário; com a colaboração dos demais órgãos e entidades ligados a essa Política Pública.



III – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN, estrutura que integra o SISAN na gestão financeira intersetorial, participativa e de articulação entre os três níveis de governos, com o objetivo de promover, acompanhar, monitorar, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil e avaliar a execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as atribuições definidas a seguir, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável;

V – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº.11.346/2006.

Art. 6º O artigo 6º da Lei nº 1.235/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do PLAMSAN, a ser construído intersectorialmente pela CAISAN Municipal, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir de deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS

Art. 7º O artigo 7º será mantido o texto conforme a Lei nº. 1.235/2024, alterado pela redação da Lei nº. 1.258/2024;

“Art. 7º – São princípios norteadores da Instituição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ibirataia -BA.”

- I – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;
- II - (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;
- III – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;
- IV - (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

Art. 8º O artigo 8º da Lei nº 1.258, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º São competências dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e do Plano do Municipal de Ibirataia-Bahia:

§ 1º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN:

- I - indicar ao COMSEA as diretrizes e prioridades da Política e do PLAMSAN;
- II - avaliar o SISAN no âmbito do município;

Parágrafo Único. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo, no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA.

§ 2º. Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA:

- I – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;
- II – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;
- III – apreciar e aprovar conforme suas competências, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município (CAISAN);
- IV – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;
- V – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;



VI – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

VII – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

VIII – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

IX – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

X – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

XI – (...) - Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

XII - manter articulação permanente com outros Conselhos municipais e com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA Estadual), relativos às ações associadas ao PLAMSAN e outras necessidades;

XIII - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade de quatro anos;

Parágrafo único. O COMSEA manterá diálogo permanente com a CAISAN, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do PLAMSAN, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 3º. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas pela COMSEA, a Política e o PLAMSAN, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, em interlocução permanente com o COMSEA e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nas leis orçamentárias anuais;

IV - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

V- apresentar relatórios e informações ao COMSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do PLAMSAN;



VI - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do PLAMSAN;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 4º Ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN:

I - conter diagnóstico da situação de Segurança e Insegurança Alimentar e Nutricional;

II - ser de 4 (quatro) anos e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo Conselho e Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais, intersetoriais e visões articuladas às demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e no monitoramento da sua execução;

Parágrafo único. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o PLAMSAN é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 9º O artigo 9º da Lei nº 1.258, de 17 de dezembro de 2024, alterado pela Lei nº. 1.258/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Ibirataia - Bahia será composto por no mínimo 9 (nove) conselheiros (as), membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2/3 de representantes da Sociedade Civil organizada e 1/3 de representantes do Poder Público, preferencialmente, organizado com a seguinte composição:

I – representação da Administração Pública, em número de 03 (três) com atuação na Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional.



II – representação da Sociedade Civil, em número de 06 (seis) membros, em processo eleitoral, em assembleias específicas de Segurança Alimentar e Nutricional, por segmento;

§ 1º – Caberá ao Executivo Municipal indicar os representantes das Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar e Nutricional;

§ 2º – Os representantes da Sociedade Civil, que não forem indicados na Conferência de SAN devem se inscrever por meio de edital de credenciamento e caso as vagas não sejam preenchidas conforme a necessidade do COMSEA a Secretaria responsável pode convocar por meio de Ofício Circular:

a) Para participar do credenciamento, as organizações devem apresentar documento formal assinado pelo representante legal, de acordo com a sua organização e seus fóruns próprios e independentes.

§ 3º – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

§ 4º – Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, conforme a regulamentação do regimento interno, nas reuniões do COMSEA e suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto;

§ 5º – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

§ 6º – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

§ 7º – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

§ 8º – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024.

I - perderá o mandato, conforme a legislação e o Regimento Interno, o conselheiro que:

a) não tiver assiduidade;

b) cometer infração grave, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa, na forma do Regimento Interno;

II - após o credenciamento e composição do Conselho, o órgão responsável procederá com a publicação em Diário Oficial, da nomeação dos membros.

Art. 10. (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

Art. 11 O artigo 11 da Lei nº 1.258, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do



Município de Ibirataia-Bahia reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou, por maioria simples de seus membros, conforme estabelecido na regulamentação das competências, composição e o funcionamento do COMSEA.

Art. 12. (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (FMSAN)

Art. 13. (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

Art. 14 O artigo 14 da Lei nº 1.258, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...) – Mantem o texto do caput da Lei nº 1.258/2024;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII – outras receitas destinadas ao fundo, com recursos eventuais que lhes sejam expressamente destinados.

Art. 15 O artigo 15 da Lei nº 1.258, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, será gerido e ordenado pelo secretário da pasta, tendo a destinação de recursos financeiros liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

§ 2º – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

§3º – O gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Ibirataia-Bahia, será o responsável pelo órgão municipal, vinculado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, devendo ser nomeado posteriormente por Decreto do Poder Executivo, tendo como atribuições:

I – solicitar ações e atividades demandas pela política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

II – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

III – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;



IV – (...) – Mantem o texto da Lei nº 1.258/2024;

§ 4º – A regulamentação disciplinara a composição, estrutura e funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que terá o(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social como gestor;

§ 5º – O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regulamentado juntamente com o Conselho e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei e estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização.

Art. 16 O artigo 16 da Lei nº 1.258, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e altera as Leis nº 1.258/2024 e 1.258/2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 1º de abril de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal